

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 14

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/06/07 a 25/06/07

## Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA 2005.01.00.062042-0/MG

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

Julgamento: 19/06/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PASSADA EM JULGADO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AINDA NÃO OBSERVADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DESTA PRERROGATIVA PROCESSUAL AO TEMPO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. DOLO, PROVA FALSA, DOCUMENTO NOVO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, III, V, VII, IX, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONVICÇÃO FUNDADA EM EXAMES, PERICIAL E LABORATORIAL. DOENÇA DE CHAGAS. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INFORMAÇÃO NÃO INCOMPATÍVEL AO FATO VALORADO PELA SENTENÇA RESCINDENDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ INDEFERIDO EM 1.993. NOVA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AUTORA. APOSENTADORIA DO CÔNJUGE OCORRIDA EM 1.996. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. MULTA. HONORÁRIOS.**

I. Não obstante o zelo do I. Procurador Regional da República, a arguição de impossibilidade jurídica para a ação rescisória, face à inexistência de decisão passada em julgado, não procede. Ao tempo em que proferida a sentença rescindenda, 22.11.1995, não havia duplo grau obrigatório em se tratando de autarquias ou fundações. Prerrogativa processual somente estabelecida com a Lei n. 9.469/97.

II. Verifica-se, com clareza, pelos fundamentos da sentença rescindenda, que sua conclusão se apoiou em elementos outros, além da prova testemunhal tida por falsa. Valeu-se de exames, técnico pericial e laboratoriais, evidenciadores de ser a então autora portadora de doença de chagas. Ademais, a afirmação de que a autora teria agido com dolo, bem como de que falsa a prova produzida na ação de origem, decorre, exclusivamente, do que se contém na declaração expedida em junho de 2.004, pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Formiga, que na convicção do INSS, atesta estar a ré em plena atividade rural em período que havia se afirmado incapaz na ação originária.

III. “O dolo referido no inc. III decorreria de dois fatos autônomos e suficientes. De um lado, a

autora teria declarado ao INSS, em 18.6.2004, que exerceria atividade rural e, portanto, requeria aposentadoria por idade (fl. 5). De outro, tal pedido teria sido acompanhado de declaração de sindicato e de termo de responsabilidade da autora, a comprovarem que ela trabalharia no campo em 17.06.2004 (fls. 26 e verso, 27 e 32-33). A tese não parece, *data vênia*, correta, pois o documento não afirma que a ré era trabalhadora rural, quando expedido. O engano do INSS parece decorrer de uma leitura precipitada dos documentos aludidos. Neles não se declara que a ré trabalharia no campo em 2004, mas, sim, que nele trabalhou entre os anos de 1.961 a 1.996. Isso fica sobremodo visível no quadro de fls. 26. Portanto, não parece correto dizer que tenha agido com dolo, ao omitir suposto trabalho rural, apesar de pedir renda mensal vitalícia, cujo pressuposto seria a incapacidade laboral. De fato, a ré declarou-se “trabalhadora rural” naquele documento. Isso, contudo, não parece determinar a procedência do pedido, por se tratar de qualificação da referida pessoa – um dado periférico – pois completamente anódino no contexto do documento. Explica-se: o escrito emitido pelo sindicato limita-se a declarar o tempo de serviço entre os anos de 1.961 a 1.996. Não estava em causa, ali, a ocupação da autora no ano de 2.004. A menção à ocupação aludida parece decorrer de mero lapso de linguagem, como assinalado na contestação. Logo, o caso não parece traduzir dolo da ré na condução do feito onde proferida a decisão rescindenda”.

IV. Também carece de fundamento a pretensão rescisória fundada na violação a literal dispositivo de lei, no caso, a Lei n. 8.742/93. Neste aspecto, não teria a ré, atendido a condição de precariedade financeira, tendo renda familiar *per capita* igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, já que seu cônjuge é aposentado por idade em 31.1.96. O não atendimento, por parte da autora, dos requisitos para a efetivação do direito ao benefício assistencial, caberia o INSS argüir e demonstrar em momento próprio da ação de origem, notadamente o fato de ser o cônjuge da autora, beneficiário da previdência social.

V. Porém, conquanto não se possa presumir o desatendimento do requisito – condição financeira desfavorável – apenas pelo fato de o cônjuge da autora perceber aposentadoria por idade, este benefício somente foi concedido a partir de 31.1.96, ao passo que a ação cuja sentença se pretende rescindir, teve por causa de pedir indeferimento administrativo ocorrido ainda em 1.993.

VI. Não restam presentes razões que autorizem a convicção de ser a sentença rescindenda inquinada dos defeitos a ele atribuídos e determinantes para sua rescisão. Na verdade, todas as razões invocadas como fundamento para este pleito rescisório, têm por objetivo reconstruir, como se de ação de conhecimento ainda se tratasse, o cenário jurídico e fático, possivelmente, motivadores para improcedência do pedido então formulado. Todavia, conquanto tal pretensão não se possa concretizar no âmbito desta ação rescisória, as razões invocadas também mereceriam acolhimento, tendo em vista se lastrearem em realidades inexistentes ao tempo em que apreciado e acolhido o pedido formulado na ação de origem.

VII. Ação rescisória improcedente. Imposição da multa de 5% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da Ré (art. 488, II, do CPC), bem como de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% a incidir, igualmente, sobre o valor atribuído à causa.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

Em preliminar, pede o Ministério Público Federal a extinção do processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que juridicamente impossível a pretensão rescisória instaurada, por não estar a sentença sob o efeito da coisa julgada, já que em não sendo conhecido o recurso de apelação interposto pelo INSS, deveria o

acórdão ter apreciado a remessa oficial. Como isso não aconteceu, a sentença que a autarquia previdenciária deseja rescindir ainda estaria pendente. Contudo, ao tempo em que proferida a decisão, não havia duplo grau obrigatório em se tratando de autarquias ou fundações, prerrogativa processual somente estabelecida com a Lei 9.469/97. Assim, rejeita-se a preliminar.

Pretende o INSS a rescisão da sentença que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de benefício assistencial, ao fundamento de que a ré agiu com dolo, bem como que se valeu de prova falsa para conseguir a procedência do pedido. Argumenta que em data posterior ela requereu e instruiu novo pedido de benefício, agora aposentadoria por idade, oportunidade em que se declarou apta para o trabalho na condição de trabalhadora rural, conforme declaração do sindicato de trabalhadores rurais, expedida em junho de 2004, documento que, além de novo e suficiente a autorizar a rescisão da sentença, também evidencia o seu dolo e a falsidade das provas testemunhais produzidas na ação condenatória, sob a afirmação de ser ela incapaz para o trabalho.

Cabia ao INSS, no curso da relação processual originária, ao exercer o contraditório a ele oportunizado, demonstrar a inexistência do direito então postulado. Entretanto, não se desincumbiu deste ônus.

Sob outro aspecto, a sentença rescindenda se apoiou, em sua conclusão, em elementos outros, além da prova testemunhal tida por falsa, valendo-se de exames, técnico pericial e laboratoriais, os quais evidenciaram ser a então autora portadora de doença de chagas.

A afirmação de falsidade da prova produzida na ação de origem decorre, exclusivamente, da declaração expedida em junho de 2004, pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Formiga, que na convicção do INSS, atesta estar a ré em plena atividade rural em período que havia se afirmado incapaz na ação originária.

A tese, no entanto, não é correta, pois o documento não afirma que a ré era trabalhadora rural, quando foi expedido. Nele não se declara que ela trabalhava no campo em 2004, mas, sim, que nele trabalhou entre os anos de 1961 a 1996.

A ré declarar-se trabalhadora rural naquele documento não determina a procedência do pedido rescisório, por se tratar de qualificação da referida pessoa, um dado periférico, secundário no contexto do documento. O escrito emitido pelo sindicato limita-se a declarar o tempo de serviço entre os anos de 1961 a 1996. Não estava em causa, ali, a ocupação no ano de 2004.

Também carece de fundamento a pretensão rescisória fundada na violação a literal dispositivo de lei, no caso, a Lei 8.742/93. Aduz o INSS que a ré não atende a condição de precariedade financeira, a qual requer para sua caracterização renda familiar *per capita* igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, já que seu cônjuge aposentou-se por idade em 31/1/96, ocorrência que também fora omitida pela ré.

Apenas o fato de o cônjuge da ré perceber aposentadoria por idade não autoriza a presunção de não atendimento do requisito condição financeira desfavorável. Além disso, este benefício somente foi concedido a partir de 31/1/96, ao passo que

a ação cuja sentença se pretende rescindir, teve por causa de pedir o indeferimento administrativo ocorrido ainda em 1993.

Ademais, colhe-se do contexto fático informado na ação originária, haver o indeferimento administrativo do benefício objeto da condenação imposta, se fundado em conclusão médica contrária.

Em face do exposto, a Seção concluiu que não restam presentes razões que autorizem a convicção de ser a sentença rescindenda inquinada dos defeitos a ele atribuídos e determinantes para sua rescisão.

## Primeira Turma

---

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.013806-1/GO

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado

Julgamento: 25/06/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

I. A conduta de interposição incompleta da peça recursal subsume-se perfeitamente no comando legal que determina reputar litigância de má-fé a transmissão de peça recursal dissonante do original que vier a ser apresentado (art. 4º da Lei n. 9.800/99). Negativa de seguimento ao agravo.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo inominado a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento no agravo inominado.

O INSS interpôs agravo inominado contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado contra decisão que deixou de receber, ao fundamento de intempestividade, o recurso de apelação interposto pelo ora agravante e condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Asseverou o Órgão Julgador que, conquanto a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile seja permitida às partes para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos do disposto no art. 1º, da Lei 9.800/99, não fica afastada a necessidade de cumprimento dos prazos processuais, devendo ser entregues os respectivos originais em juízo, obrigatoriamente, até cinco dias após o termo final do prazo (art. 2º). O fato de não terem sido entregues os originais no prazo legal induz, indubitavelmente, ao não-conhecimento do recurso, não descaracterizando a intempestividade da interposição a mera alegação de impossibilidade de cumprimento do comando legal.

No que diz respeito à imposição de multa por litigância de má-fé em razão de

transmissão via fac-símile incompleta do recurso – o original foi apresentado com vinte e duas folhas, entretanto somente duas foram transmitidas -, a conduta subsume-se perfeitamente no comando legal do art. 4º da Lei 9.800/99 – “Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo”. Desta forma, não há o que ser reparado na decisão agravada.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998.38.00.024678-7/MG

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Julgamento: 25/06/07

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – JUIZ CLASSISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM RECÍPROCA - TEMPO FRACIONADO – POSSIBILIDADE - DESMEMBRAMENTO DE TEMPO CONCOMITANTE - PRECEDENTE DO COLENDO STJ – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE 01/68 a 05/70 – EXCLUSÃO DO TEMPO RESPECTIVO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS NO PERÍODO DE 04/73 A 03/75. PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE COMO SÓCIO-GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA – INCLUSÃO NO RGPS COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO – ART. 5º, III, DA LEI 3.807/60, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 5.890, DE 08.06.73 – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E SEU RECOLHIMENTO – DESCONTOS PRESUMIDOS - ART. 79 E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO MESMO DIPLOMA – APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.**

I. Não pode a Autarquia Previdenciária negar-se ao fornecimento de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, sob argumento de que há vedação legal aos fins objetivados pelo Impetrante.

II. A certidão de tempo de serviço não constitui, por si mesma, o direito ao benefício previdenciário, mas revela, tão-somente, um dos requisitos necessários – no caso, o tempo de serviço - no conjunto de exigências legais à obtenção do referido benefício.

III. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Precedente do STJ: Resp - 687.479-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24.04.2005.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apelou contra sentença proferida em mandado de segurança impetrado por Juiz Classista contra ato do Superintendente Regional do INSS, que negou certidão para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, referente ao período de 1º de maio de 1971 a 30 de abril de 1997,

cuja comprovação é necessária para obtenção de aposentadoria junto ao Tribunal Regional do Trabalho.

No tocante à alegação de não comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período de 11/73 a 03/75, a Turma verificou que o impetrante foi sócio e Diretor de Sociedade Anônima, a partir de 11/73, empresa posteriormente transformada em Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, em setembro de 1994, da qual foi sócio e gerente e cujo contrato social previu a possibilidade de retirada a título de “pro-labore” pelos gerentes.

Verificou também que nesse período estava em vigor a Lei 3.807/60, com as alterações da Lei 5.890/73, que incluía o sócio-gerente de qualquer empresa dentre os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

Entendeu o Órgão Julgador que a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia à empresa, conforme estabelece o artigo 79 do mesmo diploma legal, dispondo, ainda, o § 1º de tal artigo, com a redação dada pela Lei 5.890/73 que o desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

Já com relação ao período compreendido entre 01/68 a 05/70, a Turma acolheu a alegação da autarquia-previdenciária, por não haver qualquer informação nos autos, impondo-se a exclusão desse período da certidão emitida pelo INSS por imposição da liminar deferida neste feito.

Quanto ao questionamento acerca dos fins a que se destina a certidão requerida, em face do interesse jurídico da Autarquia quanto à compensação financeira entre os regimes em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço, a Turma asseverou que a certidão em comento não constitui, por si mesma, o direito ao benefício previdenciário, mas revela, tão-somente, um dos requisitos necessários, no caso, o tempo de serviço, no conjunto de exigências legais à obtenção do referido benefício.

Também não prosperou a tese do INSS de ser vedado o fornecimento de certidão para períodos fracionados, visto que Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, firmou entendimento de que é permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime.

Com esses argumentos, a Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente para excluir, da certidão expedida pelo INSS, por força do provimento liminar, o tempo de serviço referente ao período de 01/68 a 05/70, por não haver comprovação alguma nos autos.

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO – ESTUDANTE E DONA-DE-CASA – SEGURADO FACULTATIVO – FILIAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES – LEIS: 7.004/82 E 8.213/91 - DECRETOS: 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99 – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**

I. O pedido formulado refere-se à insurgência da Apelante contra sentença que, julgando improcedente o pedido de declaração de tempo de serviço urbano, prestado pela mesma nas atividades de estudante e dona de casa, como segurada facultativa, nos períodos de 1964 a 1968 e 1974 a 1985, respectivamente, deixou de condenar o INSS a averbar o referido tempo de labor.

II. Reconhecimento de período de trabalho como estudante (1964 a 1968) que não encontra amparo na Lei nº 7.004/82, que instituiu o Programa de Previdência Social dos Estudantes e determinou que o tempo de vinculação não seria considerado para efeito dos regimes de Previdência Social urbana e rural (art. 11). Somente a partir da égide da Lei de Benefícios (8.213/91) instituiu-se a possibilidade de filiação dos estudantes como segurados facultativos, mediante contribuições e desde que os mesmos não exercessem atividades sujeitas ao RGPS (art. 13). Precedente desta Corte: AMS nº 19990100010860-0/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel.: Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJU de 3.6.2004, p. 157).

III. Por semelhante modo, também não é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado como dona-de-casa, entre 1974 e 1985. Ao segurado facultativo não é possível retroceder no tempo, a período que precedeu a legislação em vigor, em face da inexistência de enquadramento no Regime Previdenciário anterior. Só se pode considerar a filiação do segurado facultativo a partir do recolhimento de sua primeira contribuição, após sua volitiva inscrição no Regime, exceto quando há lei que, tornando a atividade obrigatória, concede ao segurado a faculdade de recolher período anterior à obrigatoriedade, o que não é o caso dos autos.

IV. Na condição de dona de casa, a Apelante somente poderia ser admitida como filiada ao Regime da Previdência Social, na qualidade de contribuinte, com o advento do Decreto nº 357/91, que veio de regulamentar a Lei de Benefícios. Como o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado pela Apelante como dona de casa, encontra-se consignado entre 1974 e 1985, não há como o mesmo prosperar, porquanto inexistente enquadramento legal a ampará-lo, à míngua da condição de contribuinte da mesma, que naquela época inexistia. Precedente desta Corte: AMS nº 930119978-5/AC, Rel.: Desembargador Federal Amílcar Machado, DJU de 2.5.1995, p. 25401.

V. Recurso de Apelação da segurada desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da segurada, mantendo a sentença recorrida.

Insurge-se a apelante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de tempo de serviço urbano, prestado nas atividades de estudante e dona de casa, como segurada facultativa, nos períodos de 1964 a 1968 e 1974 a

1985, respectivamente. Em consequência, a sentença deixou de condenar o INSS a averbar o referido tempo de serviço, bem como vedou o pagamento por parte da segurada das contribuições previdenciárias pretéritas devidas àquele título, se reconhecidos e declarados os citados períodos de tempo urbano.

Relativamente à averbação de tempo de serviço laborado na condição de estudante, a Lei 7.004/82 determinou que o estudante podia recolher contribuições para a Previdência Social, e, assim, obter benefícios e serviços. Todavia, não seria esse tempo contado para efeito de aposentadoria, na dicção do art. 11 do referido diploma legal.

Somente a partir da égide da Lei de Benefícios, Lei 8.213/91, instituiu-se a possibilidade de filiação dos estudantes como segurados facultativos, mediante contribuições e desde que os mesmos não exercessem atividades sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, o Decreto 611/92, antigo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, já revogado, preceituava, no seu art. 189, a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço, exercido anteriormente, em atividade que não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, mediante indenização ao INSS das contribuições devidas e não pagas.

O Decreto 2.172/97, notadamente nos artigos 172, 173 e 177, manteve a mesma possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço em atividade remunerada que não exigia filiação obrigatória à Previdência, mediante o recolhimento das contribuições respectivas, agora, porém, acrescidas de juros de mora e multa. Contudo, o § 3º do art. 8º, vedava a filiação retroativa do segurado facultativo, bem assim o pagamento de contribuições devidas, relativas a competências anteriores à data de inscrição no Regime.

Desta forma, o reconhecimento do período de trabalho na atividade de estudante não encontra amparo legal, haja vista que não houve o recolhimento das contribuições em época própria, nem é possível a filiação retroativa como requer a apelante, e, por fim, não há que se falar em recolhimento de contribuições pretéritas devidas a este título, relativas a competências anteriores à data de inscrição da mesma.

Quanto à contagem de tempo de serviço na condição de dona de casa, não é possível ao segurado facultativo retroceder no tempo a período que precedeu a legislação em vigor, em face da inexistência de enquadramento no Regime Previdenciário anterior. Somente pode ser considerada a filiação do segurado facultativo a partir do recolhimento de sua primeira contribuição, após sua volitiva inscrição no Regime, exceto quando há lei que, tornando a atividade obrigatória, concede ao segurado a faculdade de recolher período anterior à obrigatoriedade, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, na condição de dona de casa, a apelante somente poderia ser admitida como filiada ao Regime da Previdência social, na qualidade de contribuinte, com o advento do Decreto 357/91, que veio a regulamentar a Lei de Benefícios.

Assim, o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado como dona de casa, entre 1964 e 1968, também não tem como prosperar, pois não há enquadramento legal a ampará-lo, à míngua da condição de contribuinte da mesma, que naquela época inexistia.



## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. EMPREGADO PÚBLICO. INCRA. DEMISSÃO. MOTIVO POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL OU REGIONAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. E DOCUMENTAL. ASSENTAMENTO RURAL. FACILITAÇÃO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. FAVORECIMENTO. READMISSÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PROMOÇÕES. ESTATUTÁRIO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS.**

I. Não é necessário, para reconhecimento da condição de anistiado, que a oposição política praticada pelo empregado demitido do serviço público alcance repercussão no cenário político nacional ou mesmo regional, pois tal requisito não foi exigido pelo art. 8º do ADCT da CR/88 ou pela Lei 10.559/02.

II. Reconhecida por meio de documentos e depoimentos testemunhais a motivação exclusivamente política da demissão do ex-empregado do INCRA que se recusou a facilitar o trâmite de processos administrativos de assentamento rural, conforme solicitação do superior hierárquico destinada a favorecer General do Exército Brasileiro, que exercia o cargo de Deputado Estadual na região de Barra do Corda/MA.

III. Declarada a condição de anistiado político, o ex-empregado público faz jus a ser readmitido no INCRA, com a contagem do tempo de serviço desde a demissão (29.12.79), asseguradas as promoções ao cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, inclusive o reconhecimento da condição de estatutário, além do pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório com efeitos financeiros a partir de 05.10.88, sobre a qual não incidem imposto de renda, nem desconto ou ressarcimento relativo caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, conforme previsto na Lei 10.559/02. Precedentes do STJ.

IV. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

VI. Honorários de advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

VII. Custas, em ressarcimento, pelos réus.

VIII. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da condição de anistiado político do autor e sua reintegração nos quadros do INCRA, com as vantagens decorrentes, sob o fundamento de que a de-

missão assentada em desavença decorrente da política local ou regional não enseja o reconhecimento da condição de anistiado político, por faltar evidência de que a militância política do demitido contrapunha-se exclusivamente à ditadura militar, deixando de caracterizar ato de exceção.

O recorrente aduz que era militante político filiado ao Partido Democrático Social (PDS) e que se recusou a facilitar o trâmite de alguns processos administrativos, conforme lhe solicitou o superior hierárquico. Assim, veio a ser demitido do serviço público, numa clara perseguição política. Afirma que o art. 2º da Lei 10.559/02 enumerou vários casos em que a anistia foi concedida, sendo que os atos de exceção e demissão constaram em incisos diferentes, demonstrando que a mera demissão por motivos exclusivamente políticos também dá ensejo à anistia. Alega, também, que a referida Lei não exigiu que os atos praticados pelo anistiado tenham repercussão nacional, a ponto de serem considerados como ameaça à Ditadura Militar. Aduz, ainda, que pertencia a grupo político contrário à ditadura, conforme reconhecido na sentença, sendo que a atuação de seu superior hierárquico - distribuição de lotes para pessoas ligadas a político que também era militar - favorecia o regime, por atrair simpatizantes, e a sua negativa de apoio à atuação do superior ocasionou sua demissão. Por fim, assevera que não foi demitido em razão da eventual extinção do cargo que ocupava, pois a mesma não está comprovada nos autos, como também não restou comprovado que sua demissão se deu por ato do Presidente da República.

Asseverou a Turma Julgadora que a anistia constitui benesse concedida pelo Estado que deve se guiar pelos limites e regramentos impostos por sua legislação de regência. A Carta Fundamental de 1988 e seu Regulamento (Lei 10.559/02) não exigem que a concessão da anistia seja vinculada tão somente à prática de atividades políticas contrárias ao regime adotado pelo Governo, enquadrando-se como “crimes contra a Segurança Nacional, os atos de subversão ou terrorismo, etc”, como quer entender o INCRA. Tanto é assim que o art. 8º do ADCT da CR/88 concede anistia aos que foram atingidos por atos políticos desde o período de 18 de setembro de 1946, ou seja, muito antes de ser instalado o regime da ditadura iniciada a partir do movimento de 1964. Se não há restrição feita pela legislação (constitucional e ordinária), não cabe ao intérprete fazê-la, princípio este que se aplica à espécie dos autos.

Assim, não se faz necessário, para reconhecimento da condição de anistiado, que a oposição política praticada pelo empregado demitido alcance repercussão no cenário político nacional ou mesmo regional, pois tal requisito não foi exigido em nenhuma norma que trata do tema.

Diante das provas documentais indicadas e dos depoimentos testemunhais produzidos, restou incontroverso nos autos que o recorrente foi demitido do emprego público que ocupava por motivação política, ligada às disputas políticas locais durante o regime militar no ano de 1979. Conclui-se que o ex-empregado público se posicionava contrariamente aos detentores do poder de então, sendo um defensor dos projetos de oposição dentro do INCRA, situação que ficou expressamente reconhecida tanto no Parecer da Comissão de Anistia quanto na sentença recorrida. Verificando-se que não há provas de que a demissão se deu por outro motivo que não seja o político, tem-se que o ato de demissão praticado pela Administração consubstanciou

ato de exceção, ainda que fundamentado em legislação comum (CLT).

A Primeira Turma concluiu que a sentença merece ser reformada para que o pedido inicial seja julgado inteiramente procedente, para declarar a condição de anistiado político do autor, nos termos da Lei 10.559/02, devendo o mesmo ser readmitido (§ 5º do art. 8º do ADCT da CR/88) na função que exercia nos quadros do INCRA (auxiliar administrativo ou outra função que a tenha sucedido), nas mesmas condições e com todas as vantagens econômicas como se estivesse ocupando o referido cargo, tudo a se contar da data de sua demissão. Além disso, deve receber a reparação econômica, de caráter indenizatório, prevista no art. 1º, II, da referida Lei.

## Segunda Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2002.34.00.018622-5/DF

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)

Julgamento: 25/06/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR PORTADOR DE HIV. DIREITO À REFORMA. BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDOS CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

I. Segundo a iterativa jurisprudência do STJ, “o militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa”.

II. Assim, o só fato de ainda não ter se desenvolvido no servidor a patologia (AIDS/SIDA) subsequente à aquisição do vírus não impede a concessão do benefício a que se reporta a Lei nº 7.670/88. Precedentes.

III. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, porquanto ajuizada a ação após a edição da MP nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º – F, à Lei nº 9.494/97.

IV. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Apelação desprovida.

VI. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

A União Federal recorre da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o ente público a proceder à reforma *ex officio* do autor, com remuneração do posto hierárquico superior ao que ocupava, desde a data em que foi considerada a sua incapacidade.

Alega a União que sendo o autor portador apenas do vírus HIV e não da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, não faz jus à reforma que lhe foi assegurada, porquanto a Lei 7.670/88 assegura tal benefício apenas aos militares que estejam acometidos da doença causada pelo vírus HIV, consoante se depreende do art. 1º da norma em comento. Afirma, ainda, que a Lei 7.670/88 foi editada quando não existiam tratamentos eficazes no combate à AIDS, e que seu acometimento significava à época uma verdadeira sentença de morte, situação essa que não mais existe, em razão dos inúmeros tratamentos que são gratuitamente dispensados aos portadores do HIV.

A jurisprudência do STJ já consolidou entendimento no sentido de que o militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da doença, tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Quando a Lei 7.670/88 foi editada, a detecção do vírus HIV era verdadeiro sinônimo do acometimento da patologia dele decorrente, já que eram ainda mais incipientes que as atuais, as formas de prevenção e tratamento da AIDS no paciente já infectado. Assim, a prevalecer a tese da União, nem mesmo os pacientes portadores do HIV àquela época infectados teriam direito à reforma, malgrado fosse praticamente consequência do contágio o desenvolvimento da patologia.

Os portadores do vírus submetem-se atualmente à ingestão diária de um coquetel de medicamentos causadores dos mais diversos efeitos colaterais, impeditivos, no mais das vezes, do desempenho diário e constante das atividades laborais, mormente daquelas que exigem maior esforço físico do trabalhador. A sobrevida assim conseguida, possibilitada pela resposta mais eficaz dos tratamentos, não autoriza a conclusão de que o servidor público militar, sem estar acometido da AIDS, não tem direito à reforma nos moldes ora em exame.

## Quarta Turma

---

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.35.00.001661-7/GO

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 19/06/07

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. PERDIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 129 DO CPP. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.**

I. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial.

II. O Código de Processo Penal, em seu art. 129, possibilitou o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. Por não ter este diploma legal estabelecido um procedimento próprio, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.

III. Apesar de ter sido exaurida a jurisdição daquele juízo no âmbito penal, resta pendente a análise a respeito da propriedade dos bens seqüestrados, pelo juízo criminal, o que torna perfeitamente admissíveis os embargos de terceiro (art. 130, II, do CPP).

IV. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao apelo, à unanimidade.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem apreciação do mérito os embargos de terceiro opostos visando à liberação de bens objeto de decretação de perdimento por sentença penal condenatória. Entendeu o Juízo *a quo* ter exaurido a jurisdição quando da decretação da perda dos bens em favor da União na ação penal e considerou inadequada a via eleita, concluindo pela falta de interesse de agir.

A Quarta Turma deu provimento ao recurso, por entender ser adequada à espécie a oposição de embargos de terceiro, à medida que constitui ação de procedimento especial, que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, apreendido por ordem judicial.

Apesar de ter sido decretada, na ação penal, a perda de todos os bens seqüestrados em favor da União, deve o juiz atentar que, em virtude dos diversos recursos cabíveis no decorrer do processo, sua decisão não é definitiva, só podendo ser assim considerada após o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 129, possibilitou o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal, apesar de não ter estabelecido um procedimento próprio, propiciando, dessa forma, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Ressaltou, ainda, o Órgão Julgador, que a instância penal não se confunde com a cível e que, apesar de ter sido exaurida a jurisdição daquele juízo no âmbito penal, resta pendente a análise a respeito da verdadeira propriedade dos bens seqüestrados, o que torna perfeitamente admissíveis os embargos de terceiro, mesmo porque, segundo o que estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

*HABEAS CORPUS* 2007.01.00.004783-2/MA

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 19/06/07

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VISTA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 52/STJ.**

I. A concessão de vista dos autos ao novo defensor constituído pelo réu somente por ocasião da realização da audiência de interrogatório e inquirição de testemunhas (artigo 56 da Lei n. 11.343/2006),

constitui, no caso, cerceamento de defesa.

II. Descabe o reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo se não demonstrados quaisquer atos que importem em desídia do Poder Judiciário, sendo certo, ademais, que “*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*” (Súmula n. 52 do STJ).

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*.

*Habeas corpus* impetrado contra ato que não concedeu vista de ação penal ao impetrante, defensor constituído pelo paciente para defendê-lo de imputação relativa à suposta prática dos crimes previstos no art. 12, *caput*, art. 14 e 18, inciso I, da Lei 6.368/76 c/c o art. 62, inciso I, Código de Processo Penal.

A Quarta Turma verificou que o impetrante foi constituído pelo réu entre o oferecimento da denúncia e o seu recebimento e que, designada data para a audiência de interrogatório e inquirição de testemunhas e expedidos mandados de intimação dos réus e seus defensores, foi expedida carta precatória para intimação do patrono anterior do ora paciente, que ofereceu defesa preliminar, não tendo o novo defensor constituído sido intimado da audiência e nem tido vista dos autos em qualquer momento anterior a esse ato. Dessa forma, concluiu a Turma que deve ser reconhecida a nulidade das audiências realizadas, devendo ser renovados tais atos e os demais que dependam desses, para evitar o cerceamento de defesa do paciente, observando-se o princípio da ampla defesa.

No que diz respeito ao pedido de suspensão dos efeitos da prisão em flagrante, o impetrante não demonstrou em que consiste o suposto excesso de prazo, tendo em vista que não se extrai dos autos quaisquer atos que importem em desídia atribuível ao Poder Judiciário, e que pudessem ensejar delongas desnecessárias. Ademais, incide, na espécie, o enunciado da Súmula 52/STJ - “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”, visto que o processo encontra-se concluso para sentença.

## Quinta Turma

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.024799-8/MG

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 18/06/07

## EMENTA

**AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. INTERDIÇÃO DE LOTEAMENTO LOCALIZADO EM ZONA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. OBRA DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO DO ORGÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DO IBAMA E DE SEUS AGENTES.**

I.Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão exe-

cutor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990), cabe o licenciamento em caráter supletivo, ressalvada a hipótese de atividade ou obra cujo impacto ambiental seja de âmbito nacional ou regional, isto é, que exceda o âmbito estadual (art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a modificação da Lei nº 7.804, de 1989).

II. A Lei nº 6.938, de 1981, prevê em seu art. 6º, § 1º, que cabe aos Estados na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, a elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

III. Das disposições contidas no art. 4º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97, infere-se que a intervenção do IBAMA em projetos de licenciamento local só se dará após análise do exame técnico realizado pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

IV. É da competência do órgão ambiental estadual o licenciamento de obra (Loteamento Parque das Bromélias – Condomínio rural localizado em zona de expansão urbana do Município de Juiz de Fora), considerada de baixo impacto ambiental sendo o IBAMA parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

V. Com relação aos servidores do IBAMA que vistoriaram o loteamento Parque das Bromélias, os mesmos, assim como a autarquia federal em comento, não podem ser acionados eis que a estes não foi atribuída a prática de qualquer ato administrativo lesivo ao patrimônio público, sendo estes, igualmente, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da lide.

VI. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do IBAMA, assim como dos seus agentes. No mérito, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Ajuizada ação popular objetivando a interdição de loteamento localizado no Município de Juiz de Fora - MG, que estaria causando danos ao meio ambiente. O Juízo *a quo* decidiu excluir da lide o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama e os seus servidores sob a alegação de ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo, assim, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.

O autor da ação popular interpôs agravo de instrumento da decisão. Sustenta que o Ibama e seus agentes devem integrar o pólo passivo da lide em razão de anuírem, mediante autorizações e pareceres favoráveis, à intervenção ambiental que está causando desastres como o corte raso da Mata Atlântica, a interrupção de cursos d'água, o entupimento de nascentes, o carreamento de solo para águas do açude destinado à criação de peixes, dentre outros, observados no local do referido loteamento.

Asseverou a Quinta Turma que ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 6º da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 8.028/

90, cabe o licenciamento em caráter supletivo, ressalvada a hipótese de atividade ou obra cujo impacto ambiental seja de âmbito nacional ou regional, isto é, que exceda o âmbito estadual (art. 10, § 4º, da Lei 6.938/81, com a modificação da Lei 7.804/89).

A Lei 6.938/81 prevê em seu art. 6º, § 1º, que cabe aos Estados na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, a elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

A atuação supletiva do Ibama, mesmo no caso de mero dano local, incide quando o órgão estadual ambiental for inepto ou omissor. Não é o caso dos autos.

Das normas descritas, que disciplinam o licenciamento ambiental, depreende-se que o assunto fica a cargo dos órgãos estaduais competentes. Assim, o ato de fiscalização do loteamento em comento, considerando a obra como de baixo impacto ambiental, eis que assim foi devidamente atestada por limitar-se ao Município de Juiz de Fora - MG, está diretamente ligado aos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Ainda, das disposições contidas no art. 4º, § 1º, da Resolução Conama 237/97, infere-se que a intervenção do Ibama em projetos de licenciamento local só se dará após análise do exame técnico realizado pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Com relação aos servidores do IBAMA que vistoriaram o empreendimento, assim como a autarquia federal em comento, não podem ser acionados, eis que a estes não foi atribuída a prática de qualquer ato administrativo lesivo ao patrimônio público.

Desta forma, não há reparos à decisão agravada que excluiu a autarquia federal e seus servidores do pólo passivo da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

REMESSA *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.38.03.005381-5/MG

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 18/06/07

## EMENTA

**ENSINO. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL. CURSO SUPERIOR CONCOMITANTE COM CURSO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.**

I. Não há impedimento legal em realizar matrícula de aluno, concomitantemente em curso superior e técnico na mesma Universidade Federal, por ausência de impedimento legal.

II. A Universidade Federal de Uberlândia aduziu não ter interesse em reverter a decisão proferida, eis que a Resolução CONSUN 11/2005 alterou a Resolução CONSUN 04/2003, mantendo a vedação de matrícula simultânea apenas para os cursos de graduação, excluindo os cursos técnicos.



III. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa.

Cuida-se de remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança para garantir à impetrante matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física na Universidade Federal de Uberlândia - UFU para o qual fora aprovada no exame vestibular, concomitantemente ao curso de Técnico em Biodagnóstico/Patologia Clínica.

A Turma entendeu que não há proibição para que o aluno de instituição de ensino superior curse simultaneamente curso técnico e de graduação na mesma Universidade.

Nas razões de decidir, o Órgão Julgador considerou que a própria Universidade Federal de Uberlândia consignou nos autos que a restrição imposta é indevida, sob o entendimento de que os cursos técnicos são, quando muito, complementares aos de graduação, de imediato e extraordinário fim profissionalizante, devendo prevalecer, portanto, a restrição apenas quanto aos cursos de graduação. A Universidade também consignou que a Resolução CONSUN 11/2005 alterou o §1º do art. 1º e o inciso I do art. 2º da Resolução 04/2003/CONSUN, que vedavam a matrícula de candidato classificado em processos seletivos para cursos regulares, técnicos ou de graduação, que já esteja matriculado em outros cursos regulares, técnicos ou de graduação, da UFU, alteração essa que excluiu os cursos técnicos, mantendo vedada a matrícula simultânea apenas para os cursos de graduação.

A Turma, com essas considerações, negou provimento à remessa oficial, por unanimidade.

## Sexta Turma

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2005.34.00.015900-6/DF

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Julgamento: 18/06/07

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE. INTERESSADO DEPORTADO ANTERIORMENTE POR PERMANÊNCIA ILEGAL NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE, NAS CONDIÇÕES DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO).**

I. Em que pese o visto concedido configurar mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado, o Estatuto do Estrangeiro somente prevê a “suspensão”

de tal autorização nos casos do art. 7º, da citada lei, ou se verificada a inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional, a critério do Ministério da Justiça (art. 26), hipóteses não configuradas nos autos. Portanto, não havendo fundamento legal para a penalidade aplicada ao impetrante (denegação do pedido de visto temporário na condição de estudante), pode ele, pois, retirado do País anteriormente, após o pagamento da multa devida em virtude da Lei nº. 6.815/80, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, reentrar em território nacional, nos termos do §1º, do art. 26, do referido diploma legal.

II. Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para que fosse expedido visto temporário ao impetrante, na condição de estudante, pelo prazo de cinco anos, obedecidas, porém, todas as disposições constantes da Lei 6.815/80, regulamentada pelo Decreto 86.715/81.

Sustenta a União, em resumo, a legalidade da denegação do visto, uma vez que baseada na Lei 6.815/80, segundo a qual o visto concedido pela autoridade consular, condicionado aos interesses nacionais (art. 3º), configura mera expectativa de direito, podendo-lhe ser negada a entrada, estada ou registro por inconveniência de sua presença no território nacional (art. 26), dispondo, ainda, o inciso II, do art. 7º que não se concederá visto ao estrangeiro considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais. Assim, diz que o desrespeito, pelo impetrante, às leis brasileiras, em face da contumácia em desobedecer a legislação migratória nacional, permanecendo no país após os prazos que lhe foram concedidos, constitui séria ofensa ao Estado Democrático de Direito, por afronta aos princípios da legalidade e da moralidade.

Entendeu a Sexta Turma que apesar de o visto concedido configurar mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado, a Lei 6.815/80 somente prevê a “suspensão” de tal autorização nos casos do art. 7º, ou se verificada a inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional, a critério do Ministério da Justiça (art. 26), hipóteses não configuradas na espécie dos autos. A denegação do visto, no caso, teve como suporte o art. 125, II, do Estatuto do Estrangeiro, que classifica como infração, sujeitando o infrator à pena de multa, e deportação, caso não saia no prazo fixado, “demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada”.

Portanto, não havendo fundamento legal para a penalidade aplicada ao impetrante, qual seja, a denegação da concessão de visto temporário na condição de estudante, pode ele, pois, retirado do País anteriormente, após o pagamento da multa devida em virtude da Lei 6.815/80, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, reentrar em território nacional, nos termos do §1º, do art. 26.

Acrescentou, ainda, a Turma que o impetrante busca a satisfação de um direito humano fundamental, previsto expressamente nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, qual seja, a educação.

Assim sendo, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta para assegurar ao impetrante o visto temporário, na condição de estudante, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2006.34.00.018309-4/DF

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Julgamento: 18/06/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. COMPETÊNCIA PARA NORMATIZAR A COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) Nº 199/ANVISA, DE 17/08/2004, DISCIPLINANDO A DIVULGAÇÃO DE TABELAS DE PREÇO DE MEDICAMENTOS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. RESTRIÇÃO À VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA DE MEDICAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.**

I. O mandado de segurança afigura-se via adequada para se obstar os efeitos concretos de Resolução, tida por ilegal pelo impetrante, não havendo que se falar, também, em decadência do direito, tendo em vista o caráter contínuo dos aludidos efeitos.

II. No uso de sua competência para normatizar a comercialização e produção de produtos de interesse para saúde, conferida pela lei nº 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 199/ANVISA, de 17/08/2004, disciplinando a divulgação das listas de preços de medicamentos no interior dos estabelecimentos farmacêuticos.

III. Não dispondo a referida Resolução sobre a veiculação publicitária de medicamentos, afigura-se ilegítima a pretensão mandamental postulada, no sentido de que se suspenda a sua eficácia, sob o fundamento equivocado de que o aludido ato estaria a violar dispositivos constitucionais e legais, regulamentando a imposição de restrições quanto a essa matéria.

IV. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito à veiculação de publicidade de medicamentos anódicos, com menção de preços, figuras, símbolos, desenhos, nomes de fabricantes, logomarcas, slogans, nomes geográficos e quaisquer argumentos de cunho publicitário, ao argumento de que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 199/ANVISA, de 17/08/2004, estaria a impor restrições à veiculação publicitária de medicamentos, em manifesta afronta às disposições constitucionais e legais (Lei 9.294/96).

A Sexta Turma entendeu que a Resolução RDC 199/ANVISA disciplina matéria referente, única e exclusivamente, à “afixação dos preços dos medicamentos no

locais internos dos estabelecimentos, os quais deverão ser posicionados em locais visíveis ao público em geral, bem como a sua divulgação por qualquer outro meio, desde que esta tenha por objetivo único garantir aos cidadãos acesso a informações de diferentes preços praticados” (art. 1º da referida Resolução), não dispondo, em nenhum momento, quanto à veiculação publicitária dos medicamentos em si, que possui regramento próprio, conforme, inclusive, noticiou a ANVISA, em sua peça recursal.

Acrescentou, ainda, a Turma que a ANVISA tem competência para normatizar a comercialização e produção de produtos de interesse para saúde, conferida pela Lei 9.782/99, afigurando-se, pois, legítima a edição da RDC 199, a disciplinar a divulgação das listas de preços de medicamentos no interior dos estabelecimentos farmacêuticos, desautorizando, assim, a concessão da segurança buscada, mormente quando amparada em situação fática inexistente, como no caso.

## APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2005.34.00.029839-8/DF

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Julgamento: 18/06/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO REALIZADO DURANTE PERÍODO EM QUE OS IMPETRANTES JÁ SE ENCONTRAVAM SUBMETIDOS A REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMPREGADOR NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.**

I. O levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, relativamente aos depósitos efetuados durante o período em que os impetrantes já se encontravam submetidos ao regime estatutário, encontra-se condicionado à definição prévia da titularidade dos referidos depósitos, impondo-se, na espécie, a presença, na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, da pessoa jurídica responsável pela sua realização, no caso, o Distrito Federal, na qualidade de sucessor da autarquia a que se encontravam vinculados os suplicantes.

II. Preliminar de nulidade do processo acolhida, determinando-se a citação do Distrito Federal, para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Apelação e remessa oficial providas, no ponto.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar a nulidade da sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas pela recorrente.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para autorizar aos impetrantes a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS, sob o fundamento de que estando eles há mais de três anos fora do regime fundiário têm direito subjetivo de movimentar a conta com fundamento no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.

A Sexta Turma acolheu a preliminar de nulidade do processo argüida pela CEF,

em suas razões recursais, para declarar a nulidade da sentença monocrática, a fim de que seja determinada a citação do Distrito Federal para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Segundo a CEF a ordem de bloqueio dos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos impetrantes teve origem no antigo IDHAB/DF, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH.

Nos termos do art. 15, *caput*, da Lei 8.036/90, e do art. 27, *caput*, do Decreto 99.684/90, o empregador é responsável pelo depósito mensal, em conta vinculada ao FGTS, da importância correspondente a 8% (oito por cento) da sua remuneração, em razão do que, a entidade empregadora dos impetrantes, na época, já extinta e substituída por uma autarquia distrital, que, por sua vez, fora posteriormente transformada em Secretaria do Governo do Distrito Federal, procedera, durante o aludido período, aos recolhimentos determinados na legislação em referência.

Assim sendo, a presença do Distrito Federal, na condição de litisconsorte passivo necessário, é medida que se impõe, uma vez que a apreciação da postulação deduzida na inicial encontra-se intrinsecamente dependente de uma análise prévia acerca da titularidade dos valores depositados, a qual, se a eles não for reconhecida, recairia, em tese, em favor do Distrito Federal, a caracterizar, na espécie, a manifesta necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, *caput*, do CPC.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Depósito Prévio: Inconstitucionalidade

## Suplemento n. 4

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

### Sétima Turma

#### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2002.34.00.040021-0/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Apelante : Tarcisio Franklin de Moura

Advogado: Leandro Michelin Endres e outros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: José Carlos Rodrigues Silva

Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara/DF

Publicação: DJ 2 de 18/05/07

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO (EM PECÚNIA OU VIA ARROLAMENTO) EM RECURSO ADMINISTRATIVO: INCONSTITUCIONALIDADE. (I) LEGITIMIDADE ATIVA: DESINFLUENTE.**

I. Se o Diretor-Presidente do Banco de Brasília S/A tem ou não legitimidade para recorrer administrativamente em hipótese (aparentemente não teria) tal não importa mais perquirir: interessa, no concreto, é que o STF - igualando pessoas naturais e jurídicas, no ponto - disse inexigível o depósito prévio (e o objetivo do mandado de segurança, no final das contas, era mesmo esse).

II. O STF - recentemente (28 MAR 2007) – revendo o seu posicionamento anterior, declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos, porque tal exigência cria “*empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos*” (Notícias - STF, ADI 1976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

III. Apelação provida: Segurança concedida.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em 08/05/2007, para publicação do acórdão.

**Oitava Turma**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

2005.34.00.033275-7/DF

Relator(a): Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Apelante: Grafica e Editora Jornal

Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha e outros

Apelado: Fazenda Nacional

Procurador: Jose Luiz Gomes Rolo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Ricardo Schneider Rodrigues

Publicação: DJ 2 de 27/04/07

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO 70.235/72. LEI 0.522/2002.**

I. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

II. Apelação provida.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

2003.38.00.021785-2/MG

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Apelante: Incopre - Indústria e Comércio de Premoldados S/A

Advogado: Jose Ulisses Silva Vaz de Mello e outros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Guilherme Estrada Rodrigues

Publicação: DJ 2 de 01/06/07

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. O STF no julgamento dos REs 389.383, 388.598 e 390.503, considerou ilegítima a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

II. Apelação provida.

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

## APELAÇÃO CÍVEL

2003.38.00.031563-5/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Rel. Conv.: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos

Apelante: Construtora Vienge Ltda

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Eduardo Miguel Leao Sette

Publicação: DJ 2 de 18/05/07

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. Nosso Ordenamento Jurídico não admite a interposição de recurso administrativo se subordine ao recolhimento prévio de taxa ou multa. Por isso, a exigência de depósito prévio, como pressuposto de qualquer recurso (administrativo ou judicial) afigura-se incompatível com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV) que possibilitam o livre acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”)

II. Nova orientação da Suprema Corte proferida nos autos dos RREE 388.359, 389383, 390513 e ADI 1976, sobre a matéria, que sufragou, por ampla maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.684/2003 e § 2º do art. 32 da MP n. 2.176-79/2001, convertida na Lei 10.522/2002).

III. Apelação a que se dá provimento.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)